



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 147/2024

Impugnante: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ**

O presente julgamento se reporta à impugnação ao edital do processo licitatório nº **147/2024**, na modalidade **Pregão Eletrônico**, que tem por objeto a “**Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**”

A impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao edital em questão, consoante se verifica do email encaminhado, datado de 09/01/2025.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido segue o disposto nos itens 5.1 e 5.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 147/2024, *in verbis*:

5.1 A impugnação e os pedidos de esclarecimentos poderão ser realizados em até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública por forma eletrônica diretamente na plataforma da licitação, pelo e-mail ana.ccarneiro@pinhais.pr.gov.br ou por petição dirigida e protocolada no endereço Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, nº 12.162, Térreo, CEP: 83.323-410, Centro, Pinhais/PR.

(...)

5.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Compras e Licitações

(três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, disponível para consulta aos consulentes e interessados, no sítio <http://www.pinhais.pr.gov.br> através do “Link” – “LICITAÇÕES”, e no sítio www.gov.br/compras e passará a integrar o edital.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 14/01/2025 e a impugnante encaminhou o e-mail na data de 09/01/2025, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento: **(a)** que a referida impugnação foi encaminhada por e-mail dentro do prazo estipulado na Lei nº 14.133/21 e no edital de licitação.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante **SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ** aduz em síntese:

Que o Edital apresenta exigências rigorosas quanto à habilitação econômico-financeira, entrega de planilhas detalhadas contendo informações como fator acidentário de prevenção e convenções coletivas de trabalho; ainda que há incompatibilidade entre o regime de dedicação exclusiva de mão de obra e a exigência de equipamentos e materiais; que falta a indicação de responsável técnico e a licença ambiental de transporte.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

III. DO JULGAMENTO

Cumpre observar, preliminarmente, que o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 147/2024, está em conformidade com a Lei nº 14.133/21 e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o direito administrativo, em especial, a licitação pública.

Encaminhada as questões à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obtivemos como resposta por meio dos servidores Heric Jean da Silva e Adailton Marcos Regly, conforme segue abaixo:

“Após análise detalhada da impugnação protocolada pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná, informamos que as alegações apresentadas foram avaliadas, conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

1. Regime de dedicação exclusiva de mão de obra e a exigência de materiais/equipamentos:

A contratação em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme previsto no edital, não exclui a necessidade de utilização de equipamentos indispensáveis à execução do objeto. Esses elementos são inerentes ao serviço, sendo indispensáveis para a execução do mesmo.

Para o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme disposto no edital e nos termos do artigo 6º, inciso XVI da Lei nº 14.133/2021, não exclui a necessidade de disponibilização de equipamentos indispensáveis à execução do objeto contratual, visto que são fatores intrínsecos à prestação dos serviços e indispensáveis para garantir a execução contratual e devem ser considerados como parte essencial para a adequada prestação dos serviços.

Ao analisarmos a impugnação verificamos que diversas citações referente às legislações vigentes, estão em desconformidade, podendo levar a um entendimento equivocado, a vista disto temos:

Na página 05 a impugnante cita o Artº 4 da IN05/2017, no entanto o texto em destaque não retrata o que diz o art. e inciso.

Veja-se:

O Art. 4º, inciso VII, da IN05/2017, descreve a dedicação exclusiva de *mão de obra como caracterizada pela necessidade de os empregados prestarem serviços dentro das dependências do contratante ou em local por ele designado, sob fiscalização direta da Administração Pública.*

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

VII - dedicação exclusiva de mão de obra: a situação que exige, simultaneamente:
a) alocação de empregados à disposição nas dependências do contratante ou em local por ele designado;

Impugnação - pág. 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Compras e Licitações

Em consulta ao Art. 4º, inciso VII da referida instrução, temos: “VII - *conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos*”. (Redação dada pela Instrução Normativa Seges/MGI Nº 81, de 2024).

A requerente cita o art. 19 da mesma instrução, no entanto, o texto em destaque não foi localizado em nenhum artigo da IN 05/2017. Em consulta ao Art. 19º, temos: “As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Já o **Art. 19** dessa mesma norma especifica que o objeto deve compreender ***unicamente a disponibilização de força de trabalho, excluindo fornecimento de materiais, equipamentos ou outros bens,***

Art. 19. O objeto do contrato de prestação de serviços, no regime de dedicação exclusiva de mão de obra, compreenderá, unicamente, a disponibilização de força de trabalho, vedada a inclusão de fornecimento de materiais, peças de reposição, equipamentos ou outros bens permanentes, salvo quando os bens forem inerentes e indispensáveis à execução do serviço.

Impugnação - pág. 05

A instrução normativa citada pode ser visualizada na íntegra no site do governo Federal: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

2. Caracterização de serviços como de engenharia e falta de responsável técnico:

As atividades não envolvem infraestrutura ou supervisão técnica, e tampouco o serviço de limpeza urbana a ser contratado inclui a gestão de resíduos, já que a destinação final dos resíduos não é de responsabilidade da empresa contratada e sim, do Município.

O serviço a ser contratado não se enquadra como Gestão de resíduos tendo em vista que não inclui a destinação final dos mesmos. A gestão dos resíduos sólidos deve abranger todas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

as etapas, desde a coleta até a destinação final adequada, conforme definido na Lei nº 12305/2010:

“Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei”.

Considerando que a contratada deverá somente fazer a coleta e transporte para armazenamento temporário e que a Gestão e Destinação final dos resíduos serão de responsabilidade da Prefeitura, que já possui em seu quadro técnico profissionais habilitados, não vislumbramos a necessidade de onerar os licitantes com tal exigência.

3. Licença ambiental para transporte de resíduos:

O objeto da presente licitação não se configura como Resíduos perigosos e a destinação final dos resíduos será de responsabilidade da contratante, portanto não há a obrigatoriedade de licença ambiental.

Novamente verificou-se no documento apresentado pela impugnante a extração de trechos da legislação incompatível com a versão original dos documentos, à exemplo:

Na página 12, a requerente cita o Art. 36 da Lei 12305/2010, no entanto em consulta à referida Lei verificamos que o mesmo não se trata do texto da lei

O **Art. 36** da mesma lei prevê que o transporte de resíduos sólidos perigosos só pode ser realizado por transportadores devidamente licenciados ou autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 36. O transporte de resíduos sólidos perigosos somente poderá ser realizado por transportador previamente licenciado pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

Impugnação - pág 12

O documento pode ser analisado na íntegra no site do governo federal:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm.

Na página 13, é citada a Resolução ANTT nº 5.947/2021

A **Resolução ANTT nº 5.947/2021** também trata do transporte terrestre de resíduos sólidos, exigindo, em seu Art. 3º, que as transportadoras apresentem documentação específica, incluindo a licença ambiental.

Art. 3º. O transporte terrestre de produtos perigosos somente poderá ser realizado por transportadores previamente registrados e licenciados junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em conformidade com a legislação vigente.

Impugnação - Pág. 13

Em consulta ao referida resolução temos:

“Art. 3º O transporte rodoviário, por vias públicas, de produtos classificados como perigosos fica submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento e nas suas Instruções Complementares, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto”.

Documento disponível no site do Governo Federal:
https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00005947&seqAto=000&valorAno=2021&orgao=DG/ANTT/MI&codTipo=&desItem=&desItemFi=&cod_menu=5408&cod_modulo=161&pesquisa=true.

Além dos exemplos mencionados acima, diversos outros trechos da impugnação apresentaram inconsistências em relação ao texto original, evidenciando divergências que comprometem a clareza e a fidelidade ao conteúdo e que podem gerar interpretações equivocadas.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

Com relação a alegação de exigências rigorosas quanto à habilitação econômico-financeira, está amparada no artigo 69 da Lei Federal 14.133/21:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por **coeficientes e índices econômicos previstos no edital (grifo nosso)**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência **de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (grifo nosso)**.*

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Compras e Licitações

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, e como a Lei de Licitações o faz, é permitido que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável, com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações em relação a contratos celebrados com empresas de terceirização de serviços que não conseguem honrar os compromissos assumidos com o contratante.

As exigências são permitidas em normas federais para garantir que se tenha um contrato futuro com serviço efetivamente prestado. Com efeito, observa-se que as exigências de qualificação econômico-financeira e técnica contidas no instrumento convocatório repetem o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.214/2013 – Plenário e Acórdão 354/2016 - Plenário). Não obstante, as referidas exigências estão devidamente fundamentadas conforme a justificativa de utilização de índices econômico-financeiros anexa a este processo, de forma a demonstrar a imprescindibilidade, pertinência e razoabilidade destas em relação, especificamente, ao objeto licitado.

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.” (Acórdão nº 354/2016 - TCU - Plenário)

Com relação a comprovação do Fator Acidentário de Prevenção, é um custo obrigatório da legislação trabalhista inerente a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, ou seja, assim como o salário dos empregados e os encargos sociais e trabalhistas devem estar previstos na composição do preço da licitante. O Fator Acidentário é previsto no art. 10 da Lei Federal nº 10.666/03. Em relação a convenções coletivas, não está obrigada a licitante a seguir uma convenção específica, entretanto para resguardar a administração, a própria licitante e em obediência à legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

trabalhista, assim como reforçando o entendimento do Acórdão nº 1204/2024, é imprescindível que obedeça às regras previstas na Convenção utilizada.

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a presente impugnação dada a sua tempestividade e analisando as suas razões, **deixamos de acolhê-la**, conforme as razões supra, ficando garantida a participação da empresa como licitante desde que atenda as determinações editalícias.

Pinhais, 13 de janeiro de 2025.

Ana Carolina Carneiro
Pregoeira